

LEI DE 23 DE DEZEMBRO DE 1971

Dá a denominação de «Prof. Alípio de Oliveira e Silva» ao Grupo Escolar de Vila Pazzini, em Taboão da Serra

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Prof. Alípio de Oliveira e Silva o Grupo Escolar de Vila Pazzini, em Taboão da Serra.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1971.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

MENSAGEM N. 212-71

São Paulo 23 de dezembro de 1971

Senhor Presidente

Terho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito que usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 31, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n. 2), resolvo vetar totalmente o Projeto de Lei n. 380, de 1971, decretado por essa nobre Assembléa conforme Autógrafo n. 12.182, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

Essa proposição autoriza as empresas particulares ou consórcios de empresas, mediante celebração de convênios com o Poder Público e prévia consulta às Prefeituras da Região a construírem, nas rodovias estaduais, passagens de nível superiores metálicas para pedestres, sem ônus para o Estado, estabelecendo que as construções deverão obedecer a normas técnicas determinadas pelo Serviço de Engenharia do Departamento de Estradas de Rodagem, segundo padrão determinado, e permitindo às empresas ou suas sucessoras a utilização das passagens de nível para a apresentação de suas propagandas.

O principal objetivo da medida, conforme se depreende da sua justificativa é proporcionar a moradores de vilas e bairros de zonas periféricas, situadas à margem ou mesmo atravessadas por pistas de estradas estaduais, passagens elevadas que os ponham a coberto de riscos a que se sujeitam na travessia dessas pistas preservando-os assim, de acidentes.

Assimile-se no entanto, que a construção dessas passagens de nível, tanto quanto de obra de arte em geral, próprias das rodovias, se incluem no programa normal dos órgãos incumbidos da execução do plano rodoviário do Estado.

Tanto assim é que o DER já está providenciando a construção de «passarelas» e passagens superiores na Via Anhangüera estando em elaboração os estudos correspondentes as partes do projeto da Via Norte. De seu lado, a DERSA procede de igual maneira no tocante a Via Anchieta.

Trata-se portanto de obras que se integram no plano de expansão e melhoramento das rodovias do Estado, sempre e nos locais em que a medida se demonstrar necessária a prevenção de acidentes, tal como acontece com as vias secundárias que ligam as estradas às cidades próximas, não se justificando, pois, que sejam elas desvinculadas quanto à sua iniciativa e pelos seus aspectos técnicos, dos órgãos competentes.

A fim de interessar empresas e consórcios a que se refere, na construção dessas passagens de nível, prevê o projeto, como contrapartida, a permissão a eles deferido, de seu uso para fins de propaganda, visto que de outro modo, nenhuma razão haveria mesmo para tal interesse.

Ocorre, porém, que a propaganda, em se tratando de rodovias, só é possível, observadas, entre outras, as condições de segurança definidas em regulamento do DER, fora de seu leito, como dispõe o Decreto-lei n.º 173, de 30 de dezembro de 1969. Além dessa hipótese, a matéria é da competência federal e está regulada pelo artigo 26 da Lei Federal n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito), cujo § 3.º determina que «Nas estradas, não será permitida a utilização de qualquer forma de publicidade que possa provocar a distração dos condutores de veículos ou perturbe a segurança do trânsito».

Teve em mira, certamente, o legislador federal os riscos ocasionados pelo desvio da atenção do motorista ao olhar qualquer objeto não relacionado diretamente com a correta direção do veículo, tanto mais em se tratando, conforme o comentário de especialistas, de cartazes propaganda que se tornam sempre mais atraentes pelo aprimoramento das técnicas modernas.

Demonstra-se, assim, que, conflitando de maneira frontal, com norma proibitiva de lei federal, não pode o projeto ser sancionado na parte referente aos artigos 4.º e 5.º, desaparecendo, em consequência, o motivo que poderia, levar empresários a construírem as questionadas passagens de nível, prejudicando, também, a própria razão de ser dos artigos 1.º, 2.º e 3.º.

Expostas, assim, as razões que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 380/71, as quais faço publicar no órgão oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), tento a honra de devolver o assunto ao reexame oportuno dessa ilustre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LAUDO NATEL, Governador do Estado.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Jacob Pedro Carolo, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 52.848, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1971

Cria Delegacias de Ensino Secundário e Normal e dá providências correlatas

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,

no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89, da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criadas doze Delegacias de Ensino Secundário e Normal, subordinadas ao Departamento de Ensino Secundário e Normal, da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal da Secretaria da Educação assim distribuídas:

I — três Delegacias, junto ao Departamento Regional de Educação da Grande São Paulo;

II — uma, junto à Divisão Regional de Educação de Araçatuba;

III — uma, junto à Divisão Regional de Educação de Bauru;

IV — uma, junto à Divisão Regional de Educação de Campinas;

V — uma, junto à Divisão Regional de Educação de Presidente Prudente;

VI — uma, junto à Divisão Regional de Educação de Ribeirão Preto;

VII — uma, junto à Divisão Regional de Educação de São José do Rio Preto;

VIII — uma, junto à Divisão Regional de Educação de São Paulo Exterior;

IX — uma, junto à Divisão Regional de Educação de Sorocaba;

X — uma, junto à Divisão Regional de Educação do Vale do Paraíba;

Artigo 2.º — As Delegacias ora criadas incumbem inspecionar os estabelecimentos particulares de Ensino Secundário e Normal, face ao disposto no artigo 74 da Lei Federal n. 5.695, de 11 de agosto de 1971.

Artigo 3.º — A Secretaria da Educação baixará instruções para o cumprimento deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 23 de dezembro de 1971.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

Exposição de Motivos — GERA n.º 481 — ST-4

Senhor Governador,

Terho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Decreto que cria doze Delegacias de Ensino Secundário e Normal, subordinadas ao Departamento de Ensino Secundário e Normal da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal da Secretaria de Educação.

Presentemente, a Secretaria da Educação, inspeciona somente os estabelecimentos escolares particulares do ensino médio que optaram pela fiscalização estadual.

Com o advento da Lei Federal n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, todas as escolas particulares de ensino médio, inclusive aquelas vinculadas ao Sistema de Ensino Federal, passaram a integrar os sistemas estaduais no que diz respeito à inspeção, organização, orientação e supervisão.

Ocorre que a rede oficial já apresenta dimensões desmesuradas. Cerca de 1500 estabelecimentos compõem hoje, o Sistema de Ensino Secundário e Normal, com a exclusão das redes de ensino Básico e Técnico.

Assoberbada com incumbência de seu âmbito, a Secretaria de Educação dispõe, presentemente, apenas da 7.ª Delegacia de Ensino Secundário e Normal

para a inspeção de estabelecimentos particulares que haviam optado por este sistema.

Quando da implantação da Reforma Administrativa atendeu-se à diretriz de descentralização de funções e desconcentração de serviços. Nesta perspectiva, emerge naturalmente, o tipo de inspeção adequado às novas exigências.

A presente solução afigura-se mais consentânea com a política administrativa regional, atualmente existente, podendo proporcionar um atendimento local às unidades supervisionadas e contribuindo para maior eficiência no setor, por conter uma descentralização de competência.

Serão encurtadas as linhas de tramitação de processos para a decisão das diversas matérias. Em termos de carga de trabalho para cada autoridade, as responsabilidades ficam distribuídas de modo equânime, principalmente na primeira fase da implantação da reforma.

Do Projeto do Decreto em aprêço, resultará importante passo para a atualização técnico-administrativa da rede estadual de ensino, bem como para maior aceleração do processo de implantação da reforma educacional do 1.º e 2.º graus.

Nesta oportunidade reitero à Vossa Excelência os protestos de alta estima e distinta consideração.

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO N.º 52.846, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Dá nova redação ao Anexo I, do Decreto n.º 52.784, de 6 de agosto de 1971, que dispõe sobre a manutenção do Cadastro de Informações Pessoais e Funcionais dos Servidores Cívicos da Administração Pública Estadual Centralizada

Retificação

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — O Anexo I, do Decreto n.º 52.784, de 6 de agosto de 1971, passa a ter a redação disposta em anexo.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça

Rubens Araújo Dias, Secretário da Agricultura

José Melches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Paulo Sallim Maluf, Secretário dos Transportes

Servulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública

Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração

Mário Machado de Lemos, Secretário da Saúde

Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Miguel Colasuonno, Secretário de Economia e Planejamento

Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior

Henri Couri Aidar, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 16 de dezembro de 1971

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

ANEXO I DO DECRETO N.º 52.846, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

I — SECRETARIA DA AGRICULTURA

Órgãos Responsáveis pela Manutenção do Cadastro	Área de Responsabilidade na Manutenção do Cadastro	
	Unidades Orçamentárias	Unidades de Despesa
Divisão de Pessoal do Departamento de Administração	Administração Superior da Secretaria e da Sede	Gabinete do Secretário e Assessorias
		Departamento de Administração
		Divisão de Obras
Setor de Pessoal na Divisão de Administração	Coordenadoria da Pesquisa Agropecuária	Administração da Coordenadoria da Pesquisa Agropecuária
		Instituto de Economia Agrícola
Setor de Expediente e Pessoal do Serviço de Administração		Departamento de Assistência ao Cooperativismo